

O PERCURSO DA VIOLÊNCIA EM WALTER BENJAMIN

THE COURSE OF VIOLENCE OF WALTER BENJAMIN

Ulisses Alberto Pereira¹

Resumo

Este artigo se propõe compreender o fenômeno da violência instaurada por meio do poder, tendo como base o ensaio *Sobre a crítica do poder como violência* (1921), de Walter Benjamin. Para o filósofo, a violência é vista como uma chave do poder que é utilizada como uma diretriz natural para ordenar a sociedade de acordo com imposições específicas, assegurando dessa forma uma espécie de ordem social que mantêm o poder vigente. Estudaremos os conceitos de violência divina e mítica no pensamento benjaminiano, assim como os conceitos de direito natural e direito positivo e, partir desses conceitos, procuraremos traçar um paralelo entre ambos para pensarmos o percurso da violência no pensamento do filósofo.

Palavras-chave: direito; poder; violência; Walter Benjamin.

Abstract

This article proposes to understand the phenomenon of violence established through power, based on the essay *On the critique of power as violence* (1921), by Walter Benjamin. For the philosopher, violence is seen as a key to power that is used as a natural guideline to order society according to specific impositions, thus ensuring a kind of social order that maintains the prevailing power. We will study the concepts of divine and mythical violence in the benjaminian thought, as well as the concepts of natural law and positive law and, from these concepts, we will try to draw a parallel between both to think about the course of violence in the philosopher's thought.

Keywords: law; power; violence; Walter Benjamin.

¹ Graduado em Filosofia pela Faculdade PAULUS de Tecnologia e Comunicação, FAPCOM. Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do ABC – UFABC. Email: aulisses@gmail.com

Introdução

No ensaio intitulado *Sobre a crítica do poder como violência*, publicado originalmente em 1921, Walter Benjamin tem como prioridade demonstrar que a crítica ao poder está intrinsicamente interligada aos conceitos de Direito e Justiça, pois ambos são construídos a partir das possíveis relações entre as diferentes esferas de poder. O poder é “constituído por uma relação de medialidade” (BARBOSA, 2013, p. 153), ou seja, a violência é pensada como um predicado dos meios que buscam fins justos, enquanto a violência logo se torna um poder instrumental do Estado.

A violência só é dada quando e a partir de suas relações com o Direito e a Justiça, visto que a violência só é realmente pensada como violência quando “interfere com relações de ordem ética (BENJAMIN, 2012a, p. 59). Assim, é apenas na esfera do Direito e da Justiça que é possível reorganizar as relações entre violência e ética. Neste sentido, a violência poderia ser realmente pensada não apenas como um fim em si mesma, mas como um meio, pois a violência existe apenas quando interfere em uma das esferas consolidadas pela ordem política de controle e manutenção.

A violência como meio pode ser vista como uma manifestação de fins de ordem justas e injustas. Benjamin se propõe a pensar criticamente os fins justos de uma violência, pois a pensa como um fim justo sobre uma determinada causa. Entretanto:

[...] partindo do princípio de que ele está acima de qualquer dúvida, o que um tal sistema incluiria não seria um critério da própria violência enquanto princípio, mas um critério ajustado aos casos em que ela se aplicasse (BENJAMIN. 2012a, p. 59).

Não haveria forma de perceber se a questão levantada sobre a violência como meio, mesmo que direcionada a um fim justo, teria ou não um fundamento moral. Da mesma forma, podemos perceber que o Estado utiliza da força do direito como ferramenta de intimidação sobre os indivíduos que estão em uma determinada comunidade, tendo em seu poder uma violência que está acima (no sentido de poder decidir) sobre a vida e a morte dos mesmos, ou seja, o destino de cada um.

Benjamin indica que algumas forças que instauram o direito, capazes de determinar certos aspectos da vida e, conseqüentemente, da morte dos indivíduos, estão além da razão, e são identificados como uma força mítica, que se revela proporcional ao poder jurídico no sentido de que é capaz de determinar novos interditos que devem ser obedecidos. Esse poder, visto como uma força pura, utiliza da violência como uma forma

de purificação, sem a necessidade de sangue. Para além dessa força mítica, Benjamin também introduz a força divina, capaz de transgredir esse direito instituído.

1 - Direito natural e direito positivo

O direito natural², segundo o autor, não teria problemas em se utilizar da violência como meio para alcançar aquilo que considera um fim justo, uma vez que a violência, para essa corrente filosófica do direito, é percebida como uma produção independente da natureza. Em contraposição às teses apresentadas pelo direito natural, o direito positivo³ enxerga o poder como algo historicamente adquirido. O direito positivo possui a capacidade de ajuizar e criticar o poder através de seus meios, diferentemente do direito natural que foca sua crítica nos fins, visto que, no direito positivo, os fins são justificados pelo critério da justiça e legitimados através dos critérios dos meios.

O domínio dos fins, e com isso também a busca de um critério de justiça, exclui-se, para já, dos objetivos desta investigação. Em contrapartida, torna-se central a questão da legitimidade de certos meios que constituem o poder. Os princípios do Direito natural não podem decidir sobre esse ponto, levam apenas a uma casuística sem fundo. De fato, se o Direito positivo não tem olhos para a natureza incondicional dos fins, no Direito natural acontece o mesmo com o condicionalismo dos meios. Já a teoria do Direito positivo é aceitável como fundamento hipotético no ponto de partida da investigação, porque estabelece uma distinção básica, atendendo aos tipos de violência, independentemente dos casos em que são aplicados. (BENJAMIN, 2012a, p. 61).

Mesmo que essas duas correntes filosóficas do Direito estejam em uma determinada oposição, ambas possuem um mesmo pressuposto: o de pensar que os fins justos podem ser conquistados através de meios legítimos, enquanto estes mesmos meios legítimos podem ser utilizados como ferramentas para se conquistar fins justos.

Partindo de uma crítica à instrumentalidade da violência e do poder presentes no Estado, Benjamin vê o direito natural como uso do poder e ferramenta que se utiliza de meios violentos em busca de fins que possam ser justos, visto que a violência para essa

² O Direito natural, ou *Jusnaturalismo*, origina-se da formação dos indivíduos em uma sociedade em seu processo de humanização. O conceito de *jusnaturalismo* decorre da ideia de um direito que é pré-estabelecido por uma ordem divina, incorporada e colocada em prática através da razão. A partir desse processo é possível identificar um estado de direito formado com base em uma concepção de direito absoluto, firmado através do contrato social, que possibilita a esses mesmos indivíduos direitos universais naturais que não dependem de diretrizes ou mesmo de um Estado para que existam (BENJAMIN, 2012a).

³ O Direito positivo é fundamentado na elaboração de interditos, leis e regras estipulados dentro de um Estado em conjunção com a sociedade. O Direito positivo é o fio condutor pelo qual são constituídas as normas jurídicas que são responsáveis por regerem e organizarem internamente uma determinada sociedade, respeitando seus limites territoriais e modificando-se para se adequar ao seu tempo e a sua época (BENJAMIN, 2012a).

corrente filosófica do direito é apenas uma teoria dos fins justos que percebe essa mesma violência como um predicado natural que é, depois de um determinado tempo, passado para o Estado através de um contrato social (BARBOSA. 2013).

É apenas a partir do direito positivo que Benjamin enxerga que o poder constituído é estabelecido através da história. O poder é uma constituição sancionada pelo poder historicamente reconhecido (BARBOSA. 2013). Logo, o poder não é mais aplicado, mas avaliado. No direito positivo, a violência não é apenas um meio para se chegar a um fim justo, mas, analisa e busca um critério único de justiça que possa ser oferecido para a sociedade.

Um dos alvos diretos do ensaio benjaminiano é a violência instrumental, presente tanto na *Gewalt*⁴ instauradora quanto na *Gewalt* mantenedora do direito. Textualmente, Benjamin afirma que a *reine Gewalt* possui um caráter não violento [...] está distante de um poder sangrento sobre a vida. É justamente essa indistinção entre poder e violência, poder legítimo e ilegítimo – que seria o marco dos governos fascistas e das insípidas e deslegitimadas democracias parlamentares – dessa absorção da política, em sua esfera mais autêntica e efetiva, pela violência instrumental (e jurídica), que Benjamin visa ultrapassar criticamente e diagnosticar em seu ensaio. (BARBOSA, 2013, p. 163).

A norma jurídica que tem como base os fins justos, é intolerante “no que diz respeito a qualquer violência que escape à sua alçada” (BIE, 2013, p. 207), pois precisa que todo fim justo seja revestido de uma norma jurídica, uma vez que é essa norma jurídica que mantêm a esfera do direito. Os direitos instauradores e mantenedores, por sua vez, são refreados pelos fins jurídicos justos. O poder mantenedor tem em si a força de utilizar a violência como forma de controle em diversas esferas da vida, enquanto o poder instaurador utiliza da violência para estabelecer uma norma que possa ser obedecida por todos.

Benjamin buscou, em seu ensaio, compreender a ligação existente entre os conceitos de Direito e Justiça, assim como tentou entender o papel que a violência tem como ferramenta mediadora entre os meios e os fins, tendo como base o direito natural (que tem como guião os fins justos) e o direito positivo (os meios justos). Assim, o Filósofo Frankfurtiano se esforçou para escrever uma crítica do direito que pudesse dar conta das relações de poder dos meios e dos fins utilizadas pelo Estado como ferramentas de construção de normas jurídicas (BIER, 2013), pois o direito retira das mãos do

⁴ Termo em alemão que pode ser traduzido tanto como Poder ou Violência.

indivíduo o poder, pois identifica nesse mesmo poder uma força que põe em perigo a ordem estabelecida pelo Estado.

Um dos exemplos utilizados por Benjamin para demonstrar o poder jurídico de forma concreta é a guerra. Na guerra, sujeitos jurídicos sancionam “formas de violência cujos fins permanecem, para os que sancionam, fins naturais” (BENJAMIN, 2012a, p. 65). Entretanto, em uma guerra, procura-se chegar aos seus fins com a maior rapidez possível, utilizando-se de um ataque violento que pode ser decisivo.

Com o fim de uma guerra, o lado vencedor propõe uma cerimônia para sancionar sua vitória, a fim de reconhecer “a nova situação como uma nova forma de ‘Direito’, antes mesmo de se saber se essa situação necessita ou não, de fato, de alguma garantia para ter continuidade” (BENJAMIN, 2012a, p. 65). Desta forma, se a guerra, como ferramenta da violência, pode ser compreendida como um paradigma de “toda a violência para fins naturais, é inerente a todas essas formas de violência e poder um [...] caráter legislador” (BENJAMIN, 2012a, p. 66).

O poder militar durante a Primeira Guerra Mundial⁵ acendeu em uma grande parte da população uma crítica à violência que já não poderia mais ser utilizada de forma simplória ou condescendente, pois o poder, antes instrumento jurídico, agora, torna-se objeto da crítica pública. O militarismo, após a guerra, transformou-se em uma ferramenta do Estado que se utiliza da violência, de forma generalizada, para chegar aos fins propostos pelo Estado.

O uso da violência de forma compulsória tem como função não apenas os seus fins naturais, mas tal uso se dá também por meio da operacionalização da violência pelos meios jurídicos, obrigando os cidadãos submeterem-se às leis de um Estado. Benjamin oferece como exemplo o serviço militar obrigatório, que se torna um fim jurídico constituído por meio da execução do poder do Estado com o emprego do direito. Se antes a violência era uma força instituidora do que chamamos de direito, agora podemos percebê-la como uma força mantenedora.

O direito transformou-se em uma força avassaladora transferida ao Estado, apresentando-se de forma quase tirânica, pois o direito instaurado pelo poder expressa-se por meio de uma dimensão quase mítica:

⁵ Conflito ocorrido entre os anos de 1914 - 1918, fora a primeira guerra do século XX que envolveu grande parte das potências mundiais da época. Após o final da guerra, grande parte dos países europeus entrou em derrocada, visto que dispenderam grande parte de seus recursos durante a guerra, que teve como um resultado mais de 10 milhões de mortos.

As dimensões de uma *Gewalt* instauradora e mantenedora do direito ficam explícitas em duas instituições do Estado moderno que não deixam de revelar sua faceta mais espectral (assemelhada ao destino mítico que deve expiar a mera vida): a pena de morte e a polícia. (BARBOSA, 2013, p. 158).

A função da pena de morte não é só punir a transgressão de um interdito regulado pela força do direito, mas afirmá-la. A força policial, por sua vez, nasce da dependência entre as forças instauradoras e mantenedoras do direito. A arbitrariedade do desempenho policial em relação ao poder exercido pela força policial, não consegue diferenciar o poder da violência e, também, o poder legítimo do poder ilegítimo (BARBOSA, 2013).

A partir disso, a interpretação que fazemos é de que o direito, enquanto força do Estado, exerce uma intimidação sobre os indivíduos de forma quase implacável, pois essa instituição necessita apresentar seu poder como uma violência que está acima da vida e da morte dos indivíduos, decidindo sobre seus destinos. Benjamin busca identificar um elemento que possa desestruturar as forças instauradoras e mantenedoras do direito, e que tenha a força de interromper os movimentos que compõem os poderes constituintes e conservadores do direito (BIER, 2013).

2 - Violência mítica e violência divina

A força instauradora do direito tem um caráter quase mítico no sentido de que ela se assemelha ao destino. A legitimidade dos meios e dos fins só pode ser decidida por um poder que está acima da razão, e que Benjamin identifica como destino ou força mítica capaz de se utilizar da violência como manifestação de sua existência. Utilizando-se do mito grego de Níobe⁶, Benjamin embasa sua teoria:

A lenda de Níobe contém um exemplo excelente desse poder. Poderia pensar-se que a ação de Apolo e Artemisa é apenas um castigo. Mas o seu poder representa muito mais a institucionalização de um Direito novo do que a punição pela transgressão de um existente. A *hybris*⁷ de Níobe faz recair sobre si a fatalidade, não por transgredir a lei, mas por desafiar o destino – para uma luta em que ele vencerá, fazendo eventualmente nascer da vitória um novo Direito. Esse poder divino no sentido antigo não se confunde com o poder da punição, que tende a manter o Direito vigente (BENJAMIN, 2012a, p. 76).

⁶ Segundo esse mito grego, Níobe, por ser extremamente fecunda, deu à luz a quatorze filhos, sendo sete homens e sete mulheres. Níobe, em sua vaidade, insultou a deusa Leto, pois a mesma deu à luz a apenas dois filhos: os deuses Apolo e Ártemis. Os deuses, filhos de Leto, enfurecidos, alvejaram com flechas todos os filhos de Níobe, deixando-a só com sua culpa. O deus Zeus, tendo se condoído pelas súplicas de Níobe, a transformou em uma pedra que ainda chora por seus filhos (BENJAMIN, 2012b; BIER, 2013).

⁷ Do grego *ὑβρις*, pode ser traduzido como arrogância ou orgulho imprudente.

O poder exercido pelos algozes de Níobe, no mito selecionado por Benjamin, pode ser caracterizado como um poder mítico e uma violência divina. Níobe, ao se gabar de seus filhos, foi punida pelos deuses e deixada com sua culpa. Assim, “[...] transformada em rocha culpada, rocha destinada à culpa, Níobe é também a pedra lapidar que funciona como suporte da decisão que faz passar do estado de exceção ao estado de normalidade” (BIER, 2013, p. 215). Esta mesma decisão é a responsável por marcar a distinção entre os indivíduos e os deuses, entre o poder que constitui o direito e aqueles que se submetem a ele.

De acordo com Benjamin, este poder exercido pelas forças míticas procura mostrar sua correlação com o poder instituinte do direito, surgindo, a partir daí, o seguinte problema:

[...] a função do poder como violência na instituição do Direito é dupla, na medida em que essa instituição se propõe ser aquilo que se institui como Direito, como seu fim, usando a violência como meio; mas, por outro lado, no momento da aplicação dos fins em vista como Direito, a violência não abdica, mas transforma-se, num sentido rigoroso e imediato, em poder instituinte do Direito, na medida em que estabelece como Direito, em nome do poder político, não um fim livre e independente da violência, mas um fim necessária e intimamente a ela ligado. A instituição de um Direito é instituição de um poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder político, o princípio de toda instituição mítica de um Direito (BENJAMIN, 2012a, p. 77)

O direito político, nascido das constituintes de paz após uma guerra, tem como princípio o estabelecimento de interditos instituídos pelo Estado por meio do direito. Neste sentido, é necessário que todo poder político seja assegurado pelo poder instituinte do Direito, visto que, quando os interditos são erguidos, os indivíduos são submetidos a eles. Aos vencidos, são-lhes assegurados alguns direitos, ainda que estejam agora submetidos à parte vencedora do embate.

Os interditos impostos pelo Estado são projetados para que os indivíduos se submetam a eles, embora possam transgredi-los, sujeitando-se às penalidades. O direito postula suas leis, os indivíduos que as desobedecem, mesmo sem conhecê-las, são punidos com a força da lei.

Toda a manifestação imediata de poder mítico (ou puro) revela-se proporcional ao poder jurídico. Essa manifestação de poder puro pode ser compreendida como uma espécie de violência purificadora, que busca aniquilar de forma não sangrenta, sendo considerada um meio puro, pois, “a pureza destes meios não deve seu estatuto aos fins

que persegue [...], mas à relação que mantém com os meios jurídicos: a saber, uma pureza não-prescritiva e estritamente relacional” (BIER, 2013, p. 220).

É nesse debate que se insere o poder divino: se o poder mítico tem a força de instituir o poder do direito, o poder divino tende a suprimir e transgredir esse direito instituído. Se o poder mítico possui a capacidade de levantar novos interditos que devem ser obedecidos pelos indivíduos, o poder divino, por sua vez, é o responsável por aniquilar esses interditos por meio da transgressão. Enquanto o poder mítico carrega em seu interior a culpa de Níobe e a envolve em sangue, o poder divino a libera, ao mesmo tempo que a aniquila sem a violência do sangue.

Em contraponto ao mito grego de Níobe, Benjamin introduz em seu ensaio o juízo divino sobre o bando de Corah⁸, pois, “esse juízo abate-se sobre privilegiados, Levitas⁹, atinge-os sem aviso prévio, sem ameaça, castigando e não hesitando em aniquilá-los” (BENJAMIN, 2012a, p. 79). Ao aniquilar o bando e absolvê-lo, o poder divino o libera da culpa. O poder mítico é a força catalizadora do sangue sobre a vida nua, ao passo que o poder divino toma por referência o corpo vivo, visto que “é puro poder sobre a vida. O primeiro exige sacrifícios, o segundo acolhe-os” (BENJAMIN, 2012b, p. 79).

Essa força divina presenciada pelo hábito religioso também está presente na vida cotidiana, manifestando-se no poder da educação em seu modelo mais completo, que está fora da esfera do direito. Em suma, essa força divina poder ser definida não pelo poder de um Deus que se faz presente e exerce sua força sem mediações e por meio de fenômenos milagrosos, mas por meio de uma espécie de renovação que não se utiliza de métodos sangrentos ou de conflitos agressivos para submeter o indivíduo à absolvição da culpa. Ou seja, “é através da ausência de qualquer forma de instituição de Direito” (BENJAMIN, 2012a, p. 79) que a violência divina se faz presente:

Nessa medida, será também legítimo designar esse poder como aniquilador; mas ele o é apenas de forma relativa, em relação a bens, ao Direito ou à vida, mas nunca absoluta, em relação à alma do ser vivo. Uma tal extensão do poder puro ou divino suscitará, precisamente hoje em dia, as mais violentas críticas, que a refutarão com o argumento de que, segundo a sua lógica, ela permitiria também, em determinadas condições, a violência letal dos homens uns contra os outros (BENJAMIN, 2012a, p. 79-80).

⁸ Grupo que se rebelou contra Moisés e fora punido por Deus.

⁹ Membros da tribo de Levi, escolhidos por Deus para levarem a sua palavra.

Benjamin compreende que o argumento suscitado pelas escrituras através dos mandamentos, “Não matará!”, está presente antes do ato em si, como se Deus estivesse presente e pudesse evitar tal ato. No entanto,

[...] apesar de não poder tratar-se do medo da punição que exorta ao respeito do mandamento, ele permanece inaplicável, incomensurável perante o ato consumado. Do mandamento não pode deduzir-se qualquer julgamento do ato. Por essa razão não se pode prever nem o juízo divino do ato nem a razão desse juízo. E por isso não têm razão aqueles que pretendem fundamentar com o mandamento a condenação de toda e qualquer morte violenta de um ser humano por outro (BENJAMIN. 2012a, p. 80).

Esse poder divino não possui a capacidade de constituir um modelo de norma que possa ser aplicado em um julgamento. Consiste numa espécie de inspiração para a ação dos indivíduos dentro de suas coletividades sociais, para que, dentro de seus costumes, possam recorrer a essa inspiração caso pensem em aderir à transgressão do interdito levantado que, nesse caso, pode ser nomeado como uma morte violenta de um ser humano por outro.

Benjamin reporta-se ao princípio sagrado da vida para fundamentar o mandamento, e entende tal princípio como se referindo às várias formas de vida na Terra. A partir disso, argumenta que o fundamento desse mandamento faz pensar não apenas no corpo que fora morto, mas também naquilo que faz contra Deus aquele que matou.

Sendo assim, o problema para a crítica da violência é compreender a distinção entre a violência mítica e a violência divina. Com isso, devemos pensar em uma força que nunca transgrida o ato em si, dado que esse caminho envolveria a vida culpada como apoio a instituição do Direito. Seria preciso eximir o homem de qualquer indício do Direito e de sua culpa, escapando assim do movimento da violência mítica. Nessa disputa colocada pelo filósofo, é necessário pensar em uma Estado sem leis, colocando em contraposição a violência mítica e a violência divina.

A partir dessa contraposição entre as violências mítica e divina, surge uma esfera onde se impera o vazio e um Estado sem leis, e ambos os poderes se antagonizam. Enquanto a violência mítica tenta reintroduzir as normas no Estado, restabelecendo os interditos por meio do poder mítico, a violência divina busca, a todo momento, libertar dos interditos, subvertendo o Estado em um estado de exceção (BIER, 2013).

Benjamin, portanto, opera neste nível uma das inversões fundamentais que permite a crítica à relação de abandono promovida pelo estado de exceção ‘virtual’: com efeito, ativar o estado de exceção corresponderia a promover um

corde profundo na história, ou uma interrupção na dialética circular que caracteriza o movimento insistente da soberania, que se diferencia em poder constituinte e poder constituído e encontra sua identidade no momento em que tais poderes transitam da indiferença para a diferença novamente. A alteridade contundente ligada à violência divina, todavia, adviria precisamente de sua relação com o estado de exceção [...] tratar-se-ia de um abalo tão profundo no *continuum* da história que uma decisão soberana seria impossível, e mesmo a força-de-lei – que atua na exceção como forma espectral do direito quando da sua suspensão formal – cairia em desuso (BIER, 2013, p. 222-223).

Podemos compreender que a violência divina não seria próxima dos outros tipos de violência, porque ela seria a expressão mais pura que não busca um fim ou mesmo instituir uma soberania. A violência divina é tão somente uma força que transgride o vínculo entre o Direito e a violência e, por esse motivo, “[...] seria inteiramente não violenta, dado que não prescreve, não tem texto, não exige o sangue, somente absolve a relação entre vida e culpa e cessa de existir uma vez extinto o direito” (BIER, 2013, p. 223).

Benjamin nos apresenta sua crítica do poder enquanto violência como uma filosofia da história, no sentido de que apenas a ideia de uma filosofia dessa história possibilita a conclusão crítica sobre os limites da inconstância entre a dialética das normas reconhecidas pelo poder que fora instituído pelo Direito, e aquelas que se inclinam a manter esse Direito. A inconstância da lei se define justamente pela conjuntura do poder que pende a manter “[...] o Direito, no decorrer do tempo, [e] acaba por enfraquecer indiretamente o Direito instituinte do poder nele representado, através da opressão dos poderes contrários” (BENJAMIN, 2012a, p. 81 - 82).

Os atuais aspectos das novas épocas históricas constituem-se na transgressão das etapas coordenadas pelos moldes do direito mítico, na ausência do Direito e dos poderes aos quais se sujeita e que, ao mesmo tempo, também dependem dele e, em suma, na fragmentação do poder do Estado. Apenas o poder mítico pode ser compreendido como violência do poder, “uma vez que a força do poder que absolve da culpa não é acessível ao homem. O puro poder divino volta a dispor de todas as formas eternas que o mito abastardou por meio do Direito” (BENJAMIN, 2012a, p. 83). Esse poder é perceptível tanto no poderio bélico, durante as guerras, quando no julgamento da massa enfurecida que recai acima de um criminoso.

Considerações finais

O direito natural é construído a partir de uma coletividade de indivíduos inseridos em uma determinada sociedade em seu processo de humanização. Este mesmo direito

pode ser interpretado como algo pré-estabelecido por uma ordem “divina”, utilizada por meio da razão dos indivíduos. O direito positivo, por sua vez, é responsável por criar, regular e manter os interditos e as normas jurídicas inseridas em um Estado, modificando-as quando há necessidade. A partir da leitura dos conceitos de direito natural e direito positivo, Benjamin tenta interpretar o direito como força do Estado, e até onde essa força pode exercer uma intimidação sobre o indivíduo e sobre o seu destino.

A crítica à violência feita pelo Filósofo Frankfurtiano busca compreender a distinção entre a violência mítica e a violência divina. Enquanto a violência mítica constrói, a partir da ausência do Direito e de seus poderes constituintes, uma força capaz de utilizar a violência como ferramenta, a violência divina pode ser compreendida como pura, pois não busca por si só instituir uma soberania, com vista a um controle total do indivíduo. Antes, ela é uma força que busca a transgressão do vínculo instituído pelo Direito e a violência.

Para Benjamin, a crítica do poder como violência pode ser interpretada como uma filosofia da história, pois tal conceito viabiliza uma conclusão crítica sobre os limites da inconstância entre a dialética das normas reconhecidas pelo poder, que fora instituído pelo Direito, e aquelas que se inclinam a manter o Direito.

Referências

BARBOSA, Jonnefer F. “A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de reine Gewalt”. *Aurora*. Curitiba, v. 25, n. 37, p. 151-169, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/655>. Acessado em: 18 Mar. 2023.

BIER, Felipe. “Para além da norma: violência mítica/violência divina em Walter Benjamin”. *Ideias*, v. 4, n.2, p. 203 - 224, 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649390>. Acessado em: 18 Mar. 2023.

BENJAMIN, Walter. “Sobre a Crítica do poder como violência”. IN: *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012a.

_____. “Fragmento teológico-político”. IN: *O anjo da História*. Belo Horizonte, Autêntica, 2012b.

_____. “Teorias do fascismo alemão”. IN: *Magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 61-72.

SELIGMANN-SILVA, M. “Walter Benjamin: o Estado de exceção entre o Político e o Estético”. IN: *Leituras de Walter Benjamin*. São Paulo: FAPESP, 2007.

Recebido em: 25/03/2023.

Aprovado em: 20/06/2023.